

Autografo nº: 61/64 Projeto de Lei nº: 61/64
Lei nº: 494

Dispõe sobre a cobrança do imposto e finciamento de veículos.

A Câmara Municipal de Palmiral, Decreta:

Artigo 1º - O imposto de finanças para veículos, seja qual for a modalidade de fração, será arrecadado de uma só vez no exercício financeiro e terá validade de um ano, recolhendo-se no mesmo mês do exercício subsequente àquele em que foi pago.

Parágrafo Único - Na recobrança de finciamento, o imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês correspondente ao em que se vencer o prazo previsto neste artigo.

Artigo 2º - O pagamento do imposto fora do prazo acarretará um acréscimo de 50% (cinqüenta) por cento calculado sobre o respectivo montante.

Artigo 3º - A transferência de veículos e consequentemente do imposto pago, fica sujeito ao pagamento de 20% (vinte) por cento do valor do res-

respectivo licenciamento.

Artigo 4º - O imposto sobre veículos será arrecadado de acordo com a Tabela anexa e nas mesmas épocas estabelecidas para pagamento das Taxas Estaduais incidentes sobre veículos.

Artigo 5º - Os veículos licenciados em outros municípios, desde que os seus proprietários residem no município de Palmital, ficarão sujeitos ao imposto, devendo ser feita a cobrança de acordo com o que estabelece a presente lei.

Artigo 6º - São isentos do imposto os veículos:

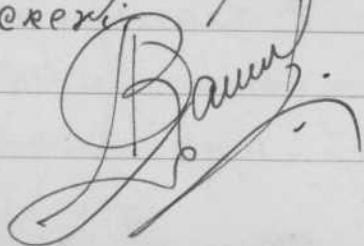
- a) de propriedade da União, do Estado e do Município;
- b) de propriedade das instituições de caridade;
- c) de tração animal, a serviço das propriedades agrícolas;
- d) empregados em serviço agrícolas;
- e) de outros municípios, desde que permanecem no município de Palmital menos de 60 (sessenta) dias;
- f) de propulsão humana.


Artigo 7º - O Executivo expedirá decreto regulamentando a presente lei.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1965.

Artigo 9º - Revogado, digo Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Palmital, em 22 de dezembro de 1964. aa) Alcides Prado Laceta, presidente. José D'Almeida Caspombas - 1º secretário. Eu Sydney Abreu Ramos, transcrevi.





 Sabença a que se refere o artigo 4º do Projeto de Lei
 nº 61/64, de 19 de novembro de 1964.

VEICULOS	Imposto
Charretes de aluguel, com pneu ou aro de ferro.	Cr\$ 1.000,00
Carruagens de aluguel, com pneu ou aro de ferro	Cr\$ 1.000,00
Motociclos	Cr\$ 1.000,00
Carros até 5 passageiros	Cr\$ 2.500,00
Carros de 6 até 12 passageiros	Cr\$ 3.000,00
Carros de mais de 12 passageiros	Cr\$ 6.000,00
Caminhões fezes até 3 toneladas líquidas ou motocicletas com carga ao lado	Cr\$ 3.000,00
Caminhões médios com mais de 3 toneladas líquidas	Cr\$ 4.000,00
Caminhões pesados, caminhões, tratores e semi-tractores de mais de 6 até 9 toneladas	Cr\$ 5.000,00
De mais de 9 até 12 toneladas	Cr\$ 8.000,00
De mais de 12 até 18 toneladas	Cr\$ 14.000,00
De mais de 18 até 24 toneladas	Cr\$ 20.000,00
De mais de 24 até 30 toneladas	Cr\$ 30.000,00
De mais de 30 até 40 toneladas, por tonelada ou tração	Cr\$ 3.000,00
Chapa de experiência	Cr\$ 3.000,00

Câmara Municipal de Palmital, em 22 de dezembro de 1964.

Alcides Prado Laceta - presidente.
 José D'Ofiréia Castanhas, 1º secretário. Ely Sydney
 Abreu Ramos, Diretor da Secretaria, presidente.

